Direito Penal

1. O que é Crime?

Para o Direito, um crime não é apenas uma coisa ruim que acontece. Ele precisa ser analisado em três "camadas" ou aspectos:

- **Aspecto Material:** É a "maldade" em si. Crime é uma ação que fere ou coloca em perigo algo importante para a sociedade (um bem jurídico), como a vida, o patrimônio, a honra, etc..
 - Exemplo: Roubar um celular fere o patrimônio de alguém. Criar uma lei dizendo que é crime chorar em público não seria crime nesse sentido, pois chorar não machuca ninguém.
- Aspecto Legal (ou Formal): É o que a lei diz. Se a lei define uma punição de

reclusão ou detenção para uma atitude, ela é considerada um crime. Se a punição for mais leve, como

prisão simples ou multa, é uma **contravenção penal** (uma infração mais leve, como o jogo do bicho).

• **Aspecto Analítico:** É como "desmontar" o crime em peças para estudá-lo. A teoria mais aceita no Brasil diz que o crime é um

Fato Típico, Ilícito e Culpável. Pense nisso como um checklist de 3 etapas. Para alguém ser condenado, é preciso passar por todas elas.

2. Desmontando o Crime: Fato Típico

O "Fato Típico" é o primeiro degrau. É a verificação se a conduta da pessoa se encaixa perfeitamente na descrição de um crime na lei. Ele tem 4 elementos:

- 1. **Conduta:** É a ação ou omissão humana, voluntária e com uma finalidade.
 - o **Ação (Comissiva):** É "fazer" algo. Ex: Dar um soco em alguém.
 - o **Omissão (Omissiva):** É "deixar de fazer" algo que você deveria. Ex: Um salva-vidas que vê alguém se afogando e não faz nada para ajudar.
- 2. **Resultado:** É a mudança no mundo real causada pela conduta.
 - o **Exemplo:** No crime de homicídio, o resultado é a morte da vítima.
- 3. **Nexo Causal:** É a ligação, o link, entre a conduta e o resultado. A ação da pessoa tem que ser a causa do resultado.
 - Exemplo: Se João atira em Pedro e Pedro morre por causa do tiro, existe nexo causal. Mas se, a caminho do hospital, a ambulância é atingida por um raio e Pedro morre por causa do raio, a ação de João não causou a morte. Nesse caso, João responderia por tentativa de homicídio.
- 4. **Tipicidade:** É o encaixe perfeito da conduta praticada com a descrição do crime na lei.
 - Tipicidade Formal: O encaixe na "letra da lei". A lei diz "matar alguém"; João matou alguém. Pronto, há tipicidade formal.

- Tipicidade Material: Além do encaixe na lei, a ação tem que ter sido relevante, tem que ter realmente machucado ou colocado em perigo o bem jurídico.
 - **Exemplo:** Furtar uma folha de papel em branco de uma grande empresa. A conduta se encaixa na lei de furto (tipicidade formal), mas o dano é tão insignificante que não há tipicidade material.

3. As Intenções por Trás do Crime

A lei se preocupa muito com a intenção do agente. Isso é o que diferencia um crime doloso de um culposo.

- Crime Doloso: Ocorre quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.
 - o **Dolo Direto:** A pessoa quer exatamente aquele resultado. Ex: "Vou atirar para matar".
 - Dolo Eventual: A pessoa não quer o resultado diretamente, mas sabe que ele pode acontecer, não se importa e continua agindo. É o famoso "dane-se se acontecer". Ex: Um motorista que participa de um "racha" em uma rua movimentada. Ele não quer matar ninguém, mas sabe que é um risco real e não se importa.
- Crime Culposo: Ocorre quando o agente causa o resultado por imprudência, negligência ou imperícia. A pessoa não queria o resultado e nem assumiu o risco, mas ele aconteceu por falta de cuidado.
 - o **Imprudência:** É ser "apressado", fazer algo arriscado que não deveria. Ex: Dirigir em altíssima velocidade.
 - Negligência: É ser "relaxado", deixar de fazer algo que deveria por cuidado. Ex: Deixar uma arma de fogo carregada ao alcance de uma criança.
 - o **Imperícia:** É a falta de habilidade técnica para uma profissão ou atividade. Ex: Um médico que realiza uma cirurgia sem ter o conhecimento necessário e o paciente morre.
- **Crime Preterdoloso:** É uma mistura. O agente age com dolo (intenção) para um crime mais leve, mas acaba causando um resultado mais grave por culpa.
 - Exemplo: Uma pessoa quer apenas machucar a outra (dolo de lesão corporal), mas dá um empurrão tão forte que a vítima cai, bate a cabeça e morre (resultado morte por culpa).

4. O Caminho do Crime e Suas Interrupções

O

Iter Criminis é o caminho que o crime percorre, desde a ideia até sua conclusão.

- 1. **Cogitação:** A fase da ideia. É sempre impunível.
- 2. **Atos Preparatórios:** O agente começa a se preparar. Ex: comprar a arma para o crime. Em regra, também não são punidos.
- 3. **Execução:** O agente começa a realizar a ação descrita no tipo penal. Ex: Apontar a arma e atirar.

4. **Consumação:** Todos os elementos do crime se realizam. No homicídio, é a morte da vítima.

Às vezes, esse caminho é interrompido:

- **Tentativa:** O agente inicia a execução, mas o crime não se consuma por **circunstâncias alheias à sua vontade**.
 - **Exemplo:** João atira para matar Pedro, mas erra o alvo ou a arma falha. Ele queria e tentou, mas algo fora de seu controle o impediu.
- **Desistência Voluntária:** Durante a execução, o agente **pode continuar, mas não quer**. Ele voluntariamente para.
 - Exemplo: João dá uma facada em Pedro. Ele poderia dar outras, mas se arrepende e vai embora. Ele só responderá pelo que já fez (a lesão corporal) e não pela tentativa de homicídio.
- **Arrependimento Eficaz:** O agente já fez tudo que podia para o crime acontecer, mas depois se arrepende e **age para impedir o resultado**.
 - Exemplo: João envenena Pedro e vai embora. Minutos depois, se arrepende, volta e dá o antídoto, salvando a vida de Pedro. Ele também só responderá pelos atos já praticados (lesão corporal, por exemplo).
- Arrependimento Posterior: Isso acontece depois que o crime já foi consumado. Em crimes sem violência ou grave ameaça, se o agente repara o dano (ex: devolve o que furtou) antes do juiz receber a denúncia, ele responde pelo crime, mas com uma pena reduzida.

5. Quando uma Ação Típica não é Crime: Excludentes de Ilicitude

"Ilicitude" é a mesma coisa que "antijuridicidade". Significa que a conduta é contrária à lei. Um fato pode ser típico (se encaixar na descrição da lei), mas não ser ilícito. São situações em que a pessoa tinha uma "permissão" para agir daquela forma.

As principais causas que excluem a ilicitude são:

- **Estado de Necessidade:** Ocorre quando alguém sacrifica um bem jurídico (ex: o patrimônio de alguém) para salvar outro bem jurídico mais importante (ex: a própria vida) de um perigo atual e inevitável.
 - Exemplo: Para salvar seu filho que está passando mal, Guilherme pega o carro do vizinho sem permissão para levá-lo ao hospital. Ele não comete crime, pois agiu em estado de necessidade para proteger a vida do filho.
- **Legítima Defesa:** Acontece quando alguém usa os meios necessários, de forma moderada, para repelir uma agressão injusta, atual ou que está prestes a acontecer, contra si ou outra pessoa.
 - Exemplo: Bruno, um guarda municipal, é atacado por um manifestante.
 Ele se defende usando a força necessária para parar a agressão. A lesão que ele causa no agressor não é crime, pois foi em legítima defesa.
- Estrito Cumprimento do Dever Legal: A pessoa comete um fato típico, mas porque estava cumprindo uma obrigação imposta por lei.
 - Exemplo: Um policial que precisa usar a força para prender um criminoso que resiste. As lesões causadas não são crime, pois ele estava cumprindo seu dever.

- Exercício Regular de Direito: A pessoa comete um fato típico, mas estava apenas exercendo um direito seu, reconhecido por lei.
 - Exemplo: Um lutador de boxe que machuca seu oponente durante uma luta. Ele não comete lesão corporal, pois está exercendo regularmente seu direito de praticar o esporte.

1. Culpabilidade: O que é e para que serve?

Imagine que um crime é como um "quebra-cabeça" de três peças que precisam se encaixar para que alguém seja condenado:

- 1. **Fato Típico:** A ação da pessoa se encaixa perfeitamente na descrição de um crime na lei (ex: "matar alguém").
- 2. **Ilicitude (ou Antijuridicidade):** A ação foi contrária à lei, e a pessoa não agiu em legítima defesa, por exemplo.
- 3. Culpabilidade: Esta é a última peça. Aqui, não olhamos mais para o

fato, mas para o agente (a pessoa que cometeu o crime). A pergunta que a culpabilidade faz é:

"Podemos culpar e responsabilizar essa pessoa por essa ação?".

Em resumo, Culpabilidade é o juízo que se faz para saber se uma pessoa que cometeu um fato típico e ilícito deve ser reprovada e punida por isso, levando em conta suas condições pessoais no momento do crime.

Teorias da Culpabilidade

O jeito de entender a culpabilidade mudou ao longo do tempo. As teorias mais importantes são:

- **Teoria Psicológica:** A mais antiga. Para ela, a culpabilidade era apenas a ligação psicológica do agente com o crime. Ou seja, bastava saber se a pessoa era mentalmente sã (imputável) e se agiu com intenção (dolo) ou por descuido (culpa).
- **Teoria Psicológico-Normativa:** Uma evolução. Além da intenção ou do descuido, essa teoria adicionou um novo elemento: a **exigibilidade de conduta diversa**. Ou seja, a pessoa só seria culpada se, no caso concreto, fosse possível exigir que ela agisse de outra forma.
- Teoria Normativa Pura: Esta é a teoria adotada pelo Código Penal brasileiro. Ela "limpa" a culpabilidade, movendo a análise do dolo (intenção) e da culpa (descuido) para dentro do

Fato Típico. Assim, a culpabilidade se torna puramente um juízo de reprovação, sem elementos psicológicos. Ela é formada por três elementos que veremos a seguir.

2. Os Elementos da Culpabilidade

Para que alguém seja considerado "culpável" pela Teoria Normativa Pura, três requisitos devem estar presentes. Se faltar qualquer um deles, a pessoa não pode ser punida.

a) Imputabilidade Penal

É a capacidade que a pessoa tem de entender que o que está fazendo é errado e de controlar suas próprias ações. Ser imputável é a regra; a inimputabilidade é a exceção e precisa ser provada.

Quem NÃO é considerado imputável (inimputável)?

- 1. **Menores de 18 anos:** O critério é puramente biológico. Se a pessoa tem menos de 18 anos na data do crime, ela é inimputável.
 - Exemplo: José, com 17 anos e 11 meses, atira em Maria. Maria fica em coma e morre um mês depois, quando José já tem 18 anos. José será considerado inimputável, pois o que vale é a data da ação.
 - Cuidado com Crimes Permanentes: Em crimes como sequestro, que se prolongam no tempo, a análise é diferente. Se Marcelo, com 17 anos, sequestra alguém e a mantém em cativeiro por meses, vindo a completar 18 anos durante o crime, ele será considerado imputável, pois praticou o crime também quando já era maior de idade.
- 2. **Doença Mental ou Desenvolvimento Mental Incompleto/Retardado:** Aqui, o critério é **biopsicológico**. Não basta ter a doença; é preciso que, por causa dela, a pessoa seja, no momento do crime,

inteiramente incapaz de entender o que faz ou de se controlar.

- Inimputável (Totalmente Incapaz): A pessoa é absolvida, mas recebe uma medida de segurança (como internação), pois é considerada perigosa.
- Semi-imputável (Parcialmente Capaz): Se a pessoa não era inteiramente capaz, ela é condenada, mas sua pena é reduzida de um a dois terços. O juiz também pode optar por substituir a pena por uma medida de segurança.
- 3. Embriaguez (Completa e Acidental):
 - Regra Geral: A embriaguez voluntária (a pessoa quis beber) ou culposa (bebeu demais por descuido) NÃO exclui a imputabilidade. Isso se baseia na teoria da
 - *actio libera in causa* (ação livre na causa): a pessoa pode não ser livre no momento do crime (bêbada), mas era livre quando decidiu beber.
 - Exceção: A embriaguez só exclui a culpabilidade se for completa (a pessoa não sabia nada do que estava fazendo) E acidental (decorrente de caso fortuito ou força maior, ou seja, ela não teve culpa de ficar bêbada).
 - Exemplo: Carlos coloca álcool na bebida de Luciana sem que ela saiba. Completamente embriagada, ela desacata um policial. Neste caso, Luciana é considerada inimputável.

 Embriaguez Preordenada: É quando a pessoa se embriaga de propósito para ter coragem de cometer o crime. Isso não só não exclui a culpa como ainda

agrava a pena.

b) Potencial Consciência da Ilicitude

Não se exige que a pessoa conheça a lei como um advogado, mas que ela tenha a

possibilidade de saber que sua conduta é errada ou desaprovada pela sociedade. Essa análise leva em conta as características da pessoa (instrução, vivência, etc.).

• **Exemplo:** Uma pessoa com ensino superior, que vive em um grande centro urbano, tem maior "potencial consciência da ilicitude" sobre um crime complexo do que uma pessoa analfabeta que sempre viveu isolada em uma comunidade rural.

Quando falta essa consciência, ocorre o que chamamos de Erro de Proibição.

c) Exigibilidade de Conduta Diversa

Este é o último filtro: na situação em que a pessoa se encontrava, era razoável esperar que ela agisse de acordo com a lei?. Se a resposta for "não", a culpabilidade é excluída. As duas principais causas são:

- 1. **Coação Moral Irresistível:** Acontece quando alguém é forçado a cometer um crime sob uma ameaça grave e inevitável.
 - Exemplo: Alberto ameaça matar o filho de Poliana se ela não furtar um carro para ele. Poliana, com medo, comete o furto. Não era exigível que ela agisse de outra forma, então sua culpabilidade é afastada. Apenas Alberto, o coator, responderá pelo crime.
 - Diferença Importante: Não confunda com a Coação FÍSICA Irresistível. Na coação física, a pessoa não age, ela é usada como um objeto (ex: alguém pega sua mão à força para apertar um gatilho). Nesse caso, não há nem "conduta", então o fato é atípico (a primeira peça do quebra-cabeça já não se encaixa).
- 2. **Obediência Hierárquica:** Um subordinado (geralmente funcionário público) cumpre uma ordem de seu superior que **não é manifestamente ilegal**. Nesse caso, só o superior que deu a ordem responde pelo crime.

3. Erro de Tipo vs. Erro de Proibição

Esta é uma das distinções mais importantes e que mais caem em provas.

Erro de Tipo (Erro sobre a Realidade)

Ocorre quando a pessoa comete um erro de percepção sobre a **realidade dos fatos**. Ela não sabe que está cometendo um crime porque se engana sobre um dos elementos que o descrevem.

• Exemplo Clássico: Você vai a uma festa e, na saída, pega um casaco idêntico ao seu, acreditando ser o seu. Você cometeu um erro sobre o elemento "coisa alheia" do crime de furto. Você não errou sobre a lei (sabe que furtar é crime), mas sobre o fato (achou que o casaco era seu).

Consequências do Erro de Tipo:

• Sempre

exclui o dolo (a intenção de cometer o crime).

- Se o erro era inevitável (escusável): Exclui também a culpa. A pessoa não responde por nada.
- Se o erro era evitável (inescusável): A pessoa pode responder por crime culposo (por negligência), se houver previsão desse crime na forma culposa. No exemplo do casaco, como não existe "furto culposo", a pessoa não responderia por nada.

Erro de Proibição (Erro sobre a Lei)

Aqui, a pessoa **sabe exatamente o que está fazendo**, ela não tem nenhum engano sobre a realidade. O seu erro é sobre a **ilicitude** da sua conduta. Ela acredita que o que está fazendo é permitido por lei, quando na verdade não é.

• Exemplo Clássico: Um turista holandês vem ao Brasil e fuma maconha em público, acreditando que, assim como em seu país, isso é permitido. Ele sabe que está fumando maconha (não há erro sobre o fato), mas erra ao pensar que a lei brasileira permite isso.

Consequências do Erro de Proibição:

- **Se o erro era inevitável (escusável):** Exclui a culpabilidade, e a pessoa fica isenta de pena.
- Se o erro era evitável (inescusável): A pessoa é condenada, mas sua pena é diminuída de um sexto a um terço.

Característica	Erro de Tipo	Erro de Proibição
O que a pessoa erra?	Sobre os fatos da realidade.	Sobre a ilegalidade da sua conduta.
O que ela pensa?	"Não sei o que estou fazendo."	"Sei o que estou fazendo, mas acho que é permitido."

Característica Erro de Tipo Erro de Proibição

Pega um objeto alheio Pega um objeto alheio sabendo que é alheio,

pensando ser seu. mas achando que a lei permite.

Consequência

Exclui o dolo (afeta o Fato Típico).

Exclui ou diminui a culpabilidade.

Exportar para as Planilhas

4. Erro Acidental (ou Erro na Execução)

O erro acidental acontece quando a pessoa já decidiu cometer o crime, mas algo sai errado na execução. Ele

não exclui o crime nem a punição, mas pode alterar suas consequências. Os tipos principais são:

- Erro sobre a Pessoa (*Error in Persona*): O agente confunde a vítima. Ele quer matar João, mas atira em Pedro, pensando que Pedro era João. A execução foi perfeita, mas o alvo estava errado na cabeça do agente.
 - Consequência: Responde como se tivesse atingido a pessoa que queria (João).
- Erro na Execução (*Aberratio Ictus*): O agente não confunde a vítima, mas erra a execução. Ele mira em João, mas, por má pontaria, acerta Pedro, que estava ao lado.
 - Consequência: Também responde como se tivesse atingido a pessoa que queria (João). Se ele acertar os dois (João e Pedro), responderá pelos dois crimes em concurso formal.
- **Resultado Diverso do Pretendido** (*Aberratio Criminis*): O agente quer atingir um bem jurídico (ex: uma coisa) e acaba atingindo outro (ex: uma pessoa).
 - Exemplo: Alguém atira uma pedra para quebrar a vidraça de um carro (crime de dano), mas erra e atinge uma pessoa que passava, causando-lhe lesões.
 - o **Consequência:** Geralmente, responde pelo resultado que não queria (lesão corporal), mas a título de culpa.

Teorias sobre o Concurso de Pessoas

Existem diferentes maneiras de entender como a lei deve tratar as várias pessoas que participam de um mesmo crime. As principais teorias são:

- **Teoria Pluralista:** Para esta teoria, cada pessoa que participa de um crime comete um crime separado. Se três pessoas participam de um roubo, haveria três crimes de roubo diferentes.
- **Teoria Dualista:** Esta teoria divide os envolvidos em duas categorias: os "autores", que realizam a ação principal do crime, e os "partícipes", que têm um

- papel secundário. Assim, haveria um crime para os autores e outro para os partícipes.
- **Teoria Monista (ou Unitária):** Esta é a teoria adotada pelo Código Penal brasileiro. Ela diz que, mesmo que várias pessoas participem do crime de diferentes maneiras, todas respondem pelo mesmo e único crime.
 - Exemplo: Se João planeja um assalto, Maria dirige o carro de fuga e Pedro entra na casa para pegar os objetos, todos os três responderão pelo crime de roubo.
 - No entanto, a pena de cada um será calculada individualmente, "na medida de sua culpabilidade". Isso significa que a punição pode ser diferente para cada um, dependendo do grau de sua contribuição. Por isso, diz-se que o Brasil adota uma "teoria monista temperada" ou "mitigada".

Tipos de Concurso de Pessoas

O concurso de pessoas pode ser de dois tipos:

- **Eventual:** Ocorre em crimes que podem ser cometidos por uma única pessoa, mas que, em uma situação específica, são praticados por várias. Exemplos comuns são homicídio, furto e roubo.
- **Necessário:** Ocorre em crimes que, por sua própria definição, exigem a participação de mais de uma pessoa. Este tipo se divide em:
 - Condutas Paralelas: Os agentes agem juntos para alcançar o mesmo objetivo (ex: associação criminosa, onde várias pessoas se unem para cometer crimes).
 - Condutas Convergentes: As ações dos agentes se encontram para produzir o resultado (ex: bigamia, que exige duas pessoas se casando ilegalmente).
 - o **Condutas Contrapostas:** Os agentes agem uns contra os outros (excrime de rixa, que é uma briga generalizada).

Requisitos para o Concurso de Pessoas

Para que o concurso de pessoas seja configurado, cinco requisitos devem ser atendidos:

- 1. **Pluralidade de Agentes:** É preciso que mais de uma pessoa colabore no crime. A doutrina majoritária entende que todos devem ser "culpáveis", ou seja, ter discernimento sobre seus atos.
- Relevância Causal da Colaboração: A contribuição de cada pessoa deve ter sido importante para a ocorrência do crime. Uma ajuda irrelevante não configura concurso de pessoas. A colaboração deve ocorrer antes ou durante a execução do crime.
 - Exemplo: Se alguém promete ajudar na fuga após um roubo, e essa ajuda foi combinada *antes* do crime, há concurso de pessoas. Se a ajuda for oferecida apenas

depois do crime, sem acordo prévio, a pessoa poderá responder por outro crime, como favorecimento pessoal.

- 3. **Vínculo Subjetivo (Liame Subjetivo):** É a união de vontades para a prática do mesmo crime. Os participantes devem saber que estão colaborando para o mesmo fim, ou ao menos um deve aderir à conduta do outro. Não é necessário um acordo prévio formal; basta a consciência de estar contribuindo para a ação de outra pessoa.
- 4. **Identidade de Infração Penal:** Todos os envolvidos devem responder pelo mesmo crime, conforme a teoria monista adotada no Brasil (art. 29 do Código Penal).
- 5. **Existência de Fato Punível:** A colaboração só é punível se o crime principal for, no mínimo, tentado. Atos preparatórios, como planejar o crime, geralmente não são punidos, a menos que a lei diga o contrário.

Coautoria e Participação

O Código Penal diferencia "autor" de "partícipe".

• **Autor:** É quem executa a ação principal descrita no tipo penal (ex: "matar", "subtrair"). O Brasil adota a

teoria objetivo-formal para essa definição.

• **Partícipe:** É quem colabora com o crime sem realizar a ação principal. Sua conduta é acessória.

Coautoria ocorre quando duas ou mais pessoas são consideradas autoras, ou seja, todas realizam a ação principal do crime.

• Exemplo: Se duas pessoas armadas entram em um banco e anunciam o assalto, ambas são coautoras do roubo.

A coautoria pode ser:

- **Funcional (ou parcial):** Os agentes praticam condutas diferentes que se somam para produzir o resultado. Ex: Ricardo segura a vítima para que Poliana a espanque; ambos são coautores de lesão corporal.
- **Material (ou direta):** Ambos os agentes realizam a mesma conduta. Ex: Ricardo e Poliana espancam a vítima juntos.

É importante não confundir coautoria com

autoria colateral, que acontece quando duas pessoas praticam a mesma ação contra a mesma vítima, mas sem um acordo de vontades.

• Exemplo: Se A e B, sem que um saiba do outro, atiram em C para matá-lo, e C morre, há autoria colateral. Se não for possível determinar qual tiro matou C, ambos respondem por tentativa de homicídio.

Teoria do Domínio do Fato complementa a teoria objetivo-formal. Ela considera autor quem tem o controle da situação criminosa, podendo decidir sobre sua prática ou interrupção, mesmo que não execute a ação principal. Isso inclui:

- **Domínio da Ação:** Quem realiza diretamente a conduta.
- **Domínio da Vontade:** O "senhor do crime", que usa outra pessoa como instrumento (autoria mediata).
- **Domínio Funcional do Fato:** Quem desempenha uma função essencial na empreitada criminosa.

Modalidades de Participação

A participação pode ser:

- Moral: Ocorre quando o partícipe não ajuda materialmente, mas:
 - o **Induz:** Faz nascer a ideia do crime na mente do autor.
 - o **Instiga:** Reforça uma ideia criminosa que já existia.
- Material (ou Cumplicidade): Ocorre quando o partícipe presta auxílio material, como fornecer a arma do crime ou ajudar na fuga (desde que combinado previamente).

Autoria Mediata

A autoria mediata acontece quando o "autor mediato" usa outra pessoa (o "autor imediato" ou executor) como um instrumento para cometer o crime, sem que haja concurso de pessoas entre eles. O executor geralmente não tem discernimento ou vontade livre.

• **Exemplo:** Um médico entrega uma injeção com veneno a uma enfermeira, dizendo que é um analgésico. A enfermeira, sem saber, aplica a injeção e mata o paciente. O médico é o autor mediato, e a enfermeira foi apenas um instrumento.

As hipóteses de autoria mediata incluem:

- 1. **Erro do Executor:** O executor é induzido a erro (como no exemplo acima).
- 2. **Coação Moral Irresistível:** O executor é coagido a cometer o crime sob grave ameaça.
- 3. **Inimputabilidade do Agente:** O autor se vale de uma pessoa sem discernimento (como uma criança ou um doente mental) para executar o crime.

Comunicabilidade das Circunstâncias (Art. 30)

O artigo 30 do Código Penal estabelece as regras sobre quais características de um crime se estendem aos outros participantes:

• Circunstâncias e Condições Pessoais: Em regra, não se comunicam. Se uma pessoa mata por "relevante valor moral" (o que pode diminuir a pena), essa circunstância pessoal não beneficia o comparsa que agiu por outro motivo.

- Circunstâncias Objetivas (ou Reais): Referem-se ao modo de execução do crime (ex: uso de emboscada). Elas se comunicam, desde que os outros participantes soubessem e concordassem com elas.
- Elementares do Crime: São características essenciais para a existência do crime (ex: a condição de "funcionário público" no crime de peculato). Elas sempre se comunicam, desde que os outros participantes tivessem conhecimento delas.
 - Exemplo: Se um particular ajuda um funcionário público a desviar bens da repartição, sabendo da condição de funcionário do comparsa, ele também responderá por peculato.

Cooperação Dolosamente Distinta (Art. 29, § 2º)

Isso ocorre quando os agentes planejam cometer um crime, mas um deles acaba praticando um crime mais grave do que o combinado.

- Exemplo: Camila e Herval combinam um furto. Enquanto Camila espera no carro, Herval entra na casa, encontra seguranças e os mata, cometendo um latrocínio (roubo seguido de morte).
 - o Camila responderá apenas pelo crime que quis participar (furto).
 - Se o resultado mais grave (latrocínio) era previsível para Camila (por exemplo, se ela sabia que Herval estava armado), a pena dela pelo furto pode ser aumentada em até metade.

Concurso de Pessoas em Crimes Culposos

Este é um tema controverso. A doutrina majoritária entende que:

- Coautoria em crime culposo: É possível. Duas pessoas podem, juntas, praticar uma conduta imprudente que resulta em crime.
- Participação em crime culposo: A maioria da doutrina não admite a participação dolosa em crime culposo, pois falta o "vínculo subjetivo". O STJ entende que não cabe nenhum tipo de participação em crime culposo.

Multidão Delinquente

Refere-se a crimes cometidos por uma multidão, como em linchamentos ou saques, onde as pessoas aderem à conduta umas das outras. A doutrina considera que há concurso de pessoas, pois existe um vínculo subjetivo, mesmo que tácito. A pena do agente que pratica o crime nessas condições pode ser atenuada, enquanto a dos líderes pode ser agravada.

1. Crimes Contra a Vida

Estes são os crimes que atentam contra o bem mais importante de uma pessoa: a vida. O Código Penal brasileiro protege tanto a vida de quem já nasceu (vida extrauterina) quanto a de quem ainda está no útero (vida intrauterina).

O crime de homicídio é, simplesmente, "matar alguém".

- **Homicídio Simples:** É o ato de matar outra pessoa, sem nenhuma circunstância que o torne mais ou menos grave. A pena é de reclusão de 6 a 20 anos.
 - o **Quem pode cometer?** Qualquer pessoa (crime comum).
 - Quem pode ser vítima? Qualquer pessoa que já tenha nascido. Matar um feto é crime de aborto. Atentar contra um cadáver não é homicídio, pois não se pode matar quem já está morto (crime impossível).
 - Quando começa a vida para a lei penal? A vida começa com o início do parto.
 - Exemplo: Durante uma briga de bar, uma pessoa quebra uma garrafa e ataca a outra, causando sua morte.
- Homicídio Privilegiado (§ 1º): Ocorre quando o crime é cometido sob circunstâncias que diminuem a culpa do agente, resultando em uma redução de pena de um sexto a um terço. As situações são:
 - o **Relevante valor social:** O motivo beneficia a sociedade.
 - **Exemplo:** Matar um estuprador em série que aterroriza um bairro.
 - o **Relevante valor moral:** O motivo é ligado a interesses nobres do próprio agente, como compaixão.
 - Exemplo: Desligar os aparelhos que mantêm vivo um pai em estado terminal e grande sofrimento, atendendo a um desejo de aliviar sua dor (eutanásia).
 - Sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima: O agente age completamente fora de si, imediatamente após ser provocado injustamente pela vítima.
 - Exemplo: Um homem chega em casa e encontra sua esposa ferida após ter sido estuprada pelo vizinho. O vizinho, ainda no local, debocha da situação, e o homem, dominado pela emoção, o mata.
- Homicídio Qualificado (§ 2º): É o homicídio cometido em circunstâncias que o tornam mais grave, com uma pena maior (12 a 30 anos de reclusão). As qualificadoras incluem:
 - o **Motivo Torpe:** Motivo repugnante, como matar por dinheiro (paga ou promessa de recompensa).
 - o **Motivo Fútil:** Motivo insignificante, desproporcional ao crime.
 - Exemplo: Matar alguém durante uma discussão porque a pessoa pisou no seu pé e não pediu desculpas.
 - Meio Cruel ou Perigoso: Usar veneno, fogo, asfixia, tortura ou outro meio que cause sofrimento excessivo à vítima ou perigo a outras pessoas.
 - Recurso que Dificulta a Defesa da Vítima: Agir de surpresa, à traição ou em uma emboscada.
 - **Exemplo:** Atirar em alguém pelas costas enquanto a pessoa está distraída.
 - Para Assegurar Outro Crime: Matar alguém para garantir a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime.
 - Exemplo: Matar a única testemunha de um roubo para não ser preso.

- Contra Autoridades (Homicídio Funcional): Matar agentes de segurança, das forças armadas, do sistema prisional, do judiciário, Ministério Público e outros, no exercício da função ou por causa dela. A qualificadora também se aplica se o crime for contra o cônjuge ou parente desses agentes, por causa da função deles.
- Com Emprego de Arma de Fogo de Uso Restrito ou Proibido:
 Utilizar armamento mais potente, que não é de uso comum.
- Contra Menor de 14 Anos: Matar uma criança ou adolescente com menos de 14 anos.
- Nas Dependências de Instituição de Ensino: Cometer o homicídio dentro de escolas, universidades, etc.
- Homicídio Culposo (§ 3°): Acontece quando o agente não tem a intenção de matar, mas causa a morte por imprudência, negligência ou imperícia. A pena é de detenção de 1 a 3 anos.
 - o **Imprudência:** Agir de forma precipitada, sem cautela. Ex: Dirigir em altíssima velocidade.
 - Negligência: Deixar de tomar um cuidado necessário. Ex: Um médico que esquece um instrumento cirúrgico dentro do paciente.
 - Imperícia: Falta de aptidão técnica para uma profissão ou atividade. Ex: Uma pessoa sem formação médica que tenta fazer uma cirurgia e causa a morte do paciente.
 - Perdão Judicial (§ 5°): O juiz pode deixar de aplicar a pena se as consequências do crime atingirem o próprio agente de forma tão grave que a punição se torna desnecessária.
 - **Exemplo:** Um pai que, por distração, atropela e mata o próprio filho ao manobrar o carro na garagem.

B. Feminicídio (Art. 121-A)

Anteriormente uma qualificadora do homicídio, o feminicídio agora é um crime autônomo. Consiste em matar uma mulher por razões da condição do sexo feminino. Isso ocorre quando o crime envolve:

- 1. Violência doméstica e familiar.
- 2. Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
- Exemplo 1 (Violência Doméstica): Um homem, por ciúmes, mata sua esposa.
- Exemplo 2 (Menosprezo): Um homem misógino (que odeia mulheres) mata uma mulher que ocupa um alto cargo público, por não aceitar que uma mulher ocupe tal posição.
- Não é Feminicídio: Uma briga de trânsito em que um homem mata uma mulher não caracteriza, por si só, o feminicídio, pois o motivo não foi a condição de ser mulher.

C. Induzimento, Instigação ou Auxílio a Suicídio ou à Automutilação (Art. 122)

Este crime ocorre quando alguém induz (cria a ideia), instiga (reforça uma ideia existente) ou auxilia materialmente outra pessoa a se matar ou se automutilar.

- **Consumação:** O crime se consuma com o simples ato de induzir, instigar ou auxiliar, mesmo que a vítima não tente se matar ou se automutilar.
- **Qualificadoras:** A pena é maior se da automutilação ou da tentativa de suicídio resultar lesão corporal grave ou gravíssima, ou a morte.
- Importante: Se a vítima for menor de 14 anos ou não tiver capacidade de resistir (por doença mental, por exemplo), e o suicídio ou automutilação resultar em morte, o agente responde por homicídio. Se resultar em lesão gravíssima, responde por lesão corporal gravíssima.

D. Infanticídio (Art. 123)

É o crime em que a mãe mata o próprio filho, durante ou logo após o parto, sob a influência do estado puerperal.

- **Estado Puerperal:** Refere-se a um conjunto de alterações hormonais e psicológicas que ocorrem na mulher após o parto, que podem afetar seu estado emocional.
- **Quem pode cometer?** Apenas a mãe (crime próprio). No entanto, um terceiro que a ajude, sabendo da sua condição, também responde por infanticídio.
- **Exemplo:** Uma mãe, abalada psicologicamente pelo parto, sufoca seu bebê no berçário do hospital.

E. Aborto (Arts. 124 a 128)

O aborto é a interrupção da gravidez com a morte do feto ou embrião. A lei protege a vida intrauterina.

- **Autoaborto** (**Art. 124**): Quando a própria gestante provoca o aborto em si mesma ou permite que outra pessoa o faça.
- Aborto Provocado por Terceiro (Arts. 125 e 126):
 - o Sem consentimento da gestante (Art. 125): A pena é mais grave.
 - o Com consentimento da gestante (Art. 126): Neste caso, o terceiro responde pelo art. 126 e a gestante pelo art. 124.
- **Aborto Permitido (Art. 128):** Não é crime quando o aborto é praticado por um médico em duas situações:
 - 1. **Aborto Necessário:** Se não há outro meio de salvar a vida da gestante.
 - 2. **Aborto Sentimental ou Humanitário:** Se a gravidez resultou de um estupro e a gestante (ou seu representante legal, se incapaz) autoriza o procedimento.
 - O STF também entende que não é crime o aborto de fetos anencéfalos (sem cérebro).

2. Crimes de Lesão Corporal (Art. 129)

É o crime de ofender a integridade física ou a saúde de outra pessoa.

- Lesão Corporal Leve (Simples): É a lesão que não se enquadra como grave ou gravíssima. A ação penal depende de representação da vítima.
 - o **Exemplo:** Um soco que causa um hematoma no rosto.
- Lesão Corporal Grave (§ 1°): A pena é maior se a lesão resulta em:
 - o Incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias.
 - o Perigo de vida.
 - Debilidade permanente (enfraquecimento) de membro, sentido ou função.
 - Aceleração de parto.
- Lesão Corporal Gravíssima (§ 2°): A pena é ainda maior se resulta em:
 - o Incapacidade permanente para o trabalho.
 - o Enfermidade incurável.
 - o Perda ou inutilização de membro, sentido ou função.
 - o Deformidade permanente.
 - o Aborto.
- Lesão Corporal Seguida de Morte (§ 3°): É um crime preterdoloso. O agente tem a intenção (dolo) de lesionar, mas acaba causando a morte por culpa.
 - Exemplo: Durante uma briga, uma pessoa dá um soco na outra com a intenção apenas de machucar. A vítima se desequilibra, bate a cabeça no chão e morre.
- Lesão Corporal em Contexto de Violência Doméstica (§ 9°): Se a lesão (mesmo leve) é praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro, ou quem conviva ou tenha convivido com o agente. Nestes casos, a ação penal é pública incondicionada (não depende da vontade da vítima).

3. Crimes de Periclitação da Vida e da Saúde

Nestes crimes, o que se pune não é o dano em si, mas a criação de um perigo para a vida ou a saúde de alguém.

- Perigo de Contágio Venéreo (Art. 130): Expor alguém a contágio de doença venérea por meio de relação sexual ou ato libidinoso, sabendo que está contaminado.
- Perigo de Contágio de Moléstia Grave (Art. 131): Praticar um ato com o fim de transmitir uma doença grave a outra pessoa.
- **Abandono de Incapaz (Art. 133):** Abandonar pessoa que está sob seu cuidado e que não pode se defender dos riscos do abandono. É um crime próprio, só pode ser cometido por quem tem o dever de cuidar.
 - **Exemplo:** Pais que deixam os filhos pequenos (3 e 5 anos) sozinhos em casa durante a noite para ir a uma festa.
- Exposição ou Abandono de Recém-nascido (Art. 134): Expor ou abandonar um recém-nascido com o objetivo específico de ocultar a própria desonra.
- Omissão de Socorro (Art. 135): Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a uma criança abandonada, pessoa ferida, inválida ou em perigo, ou não pedir socorro da autoridade pública.
- Maus-tratos (Art. 136): Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância (para fins de educação, tratamento, etc.),

privando-a de alimentação, sujeitando-a a trabalho excessivo ou abusando dos meios de correção.

4. Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos

Esses crimes protegem a privacidade e a confidencialidade das informações das pessoas.

- **Divulgação de Segredo (Art. 153):** Divulgar, sem justa causa, o conteúdo de um documento particular ou correspondência confidencial que possa causar dano a outra pessoa. Só pode ser cometido pelo destinatário ou detentor do documento.
- Violação de Segredo Profissional (Art. 154): Revelar, sem justa causa, um segredo de que se tem conhecimento em razão da profissão, ministério, ofício ou função (ex: médico, padre, advogado) e cuja revelação possa causar dano.
- Invasão de Dispositivo Informático (Art. 154-A): Invadir um dispositivo informático de uso alheio (computador, celular, etc.), conectado ou não à internet, para obter, alterar ou destruir dados sem autorização, ou para instalar vulnerabilidades e obter vantagem ilícita.

Crimes Contra o Patrimônio

Visão Geral

Crimes contra o patrimônio são aqueles que afetam os bens de uma pessoa, sejam eles móveis ou imóveis. O objetivo do criminoso é, geralmente, obter uma vantagem econômica, causando prejuízo à vítima. Os principais crimes dessa categoria são o furto, o roubo, a extorsão, o estelionato, entre outros.

1. Furto (Art. 155 do Código Penal)

É o ato de subtrair (pegar para si) um bem móvel que pertence a outra pessoa, sem que ela perceba ou sem o uso de violência ou ameaça. É o crime patrimonial mais básico.

- Sujeitos do Crime:
 - o **Sujeito Ativo:** Qualquer pessoa pode cometer furto.
 - o **Sujeito Passivo:** A pessoa que teve o bem subtraído.
- **Elemento Essencial:** A intenção de se apossar definitivamente da coisa, chamada de *animus rem sibi habendi*.
- Furto de Uso: Se a pessoa pega algo apenas para usar por um momento e devolve logo em seguida, sem a intenção de ficar com o bem, a conduta não é considerada crime.
 - Exemplo: João pega a bicicleta do vizinho sem permissão para ir à padaria e a devolve 10 minutos depois. Não é crime de furto.
- Consumação do Crime: O crime de furto se considera consumado no momento em que o ladrão toma posse do bem, mesmo que seja por um curto período e que

ele seja perseguido e preso logo depois. Não é necessário que ele tenha a posse "tranquila" do objeto.

• **Exemplo:** Um batedor de carteira pega um celular do bolso de alguém e é preso 10 metros à frente. O crime foi consumado, não apenas tentado.

Tipos de Furto

- Furto Simples (Caput do Art. 155): É a forma básica do crime, com pena de 1 a 4 anos de reclusão.
 - Exemplo: Alguém entra em uma loja e esconde uma camiseta na bolsa para não pagar.
- Furto Durante o Repouso Noturno (§ 1°): Se o furto ocorre à noite, durante o período em que a cidade está descansando (não há um horário fixo, depende do local), a pena aumenta em 1/3. Isso vale mesmo que o local seja um comércio ou uma casa vazia, pois a vigilância é menor.
 - o **Exemplo:** Furtar o estepe de um carro estacionado na rua às 3 da manhã.
- **Furto Privilegiado** (§ 2°): Ocorre quando o criminoso é primário (não tem condenações anteriores) e o valor do bem furtado é pequeno (considerado pela justiça como até um salário mínimo). Nesses casos, o juiz pode diminuir a pena, trocá-la por uma mais branda ou aplicar apenas uma multa.
 - Diferença: Não se deve confundir "pequeno valor" com "valor insignificante". Um valor insignificante (até 10% do salário mínimo) pode levar à absolvição pelo

princípio da insignificância, onde se considera que o crime nem existiu materialmente.

- Furto Qualificado (§ 4º e seguintes): São formas mais graves de furto, com penas maiores, cometidas em circunstâncias específicas.
 - Com destruição de obstáculo: Quebrar um cadeado, uma janela ou uma porta para entrar e furtar.

Exemplo: Arrombar a porta de um carro para furtar o som.

- o Com abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza:
 - **Abuso de confiança:** A pessoa se aproveita da confiança que a vítima tem nela.

Exemplo: Uma empregada doméstica que furta joias do patrão.

• **Fraude:** Enganar a vítima para facilitar a subtração.

Exemplo: Fingir ser um técnico de internet para entrar na casa e furtar objetos.

• **Escalada:** Usar um esforço incomum para entrar no local.

Exemplo: Pular um muro muito alto ou cavar um túnel.

• **Destreza:** Habilidade especial para furtar sem que a vítima perceba.

Exemplo: Um batedor de carteira experiente.

- Com emprego de chave falsa: Usar uma cópia não autorizada da chave, uma gazua (micha) ou qualquer objeto para abrir a fechadura.
- Mediante concurso de duas ou mais pessoas: Furto cometido por uma dupla ou um grupo.
- Furto de veículo levado para outro estado ou exterior (§ 5°): A pena é maior porque a recuperação do bem se torna muito mais difícil.
- Furto de gado (Abigeato § 6°): Furtar animais de produção, como bois e vacas, mesmo que sejam abatidos no local.
- Com emprego de explosivo (§ 4º-A): Usar explosivos para, por exemplo, arrombar um caixa eletrônico.

Este é um crime hediondo.

Furto mediante fraude eletrônica (§ 4º-B): Quando a fraude é cometida por meios eletrônicos, como e-mails falsos (phishing) ou links maliciosos, para obter dados da vítima e transferir seu dinheiro. A pena aumenta se o servidor usado estiver fora do Brasil ou se a vítima for idosa ou vulnerável.

2. Roubo (Art. 157 do Código Penal)

É a subtração de um bem móvel, mas com o uso de

violência (agressão física), **grave ameaça** (intimidar a vítima, por exemplo, com uma arma) ou qualquer meio que a deixe sem capacidade de resistir. O roubo é um crime complexo, pois atinge tanto o patrimônio quanto a integridade física e psicológica da vítima.

- **Diferença entre Furto e Roubo:** A grande diferença é a presença da violência ou da grave ameaça no roubo. Se não há isso, é furto.
- Tipos de Violência:
 - o **Própria:** Agressão física direta, como um soco ou empurrão.
 - o **Imprópria:** Deixar a vítima indefesa sem agredi-la.

Exemplo: Colocar "boa noite, Cinderela" na bebida da vítima para roubá-la.

Tipos de Roubo

- Roubo Próprio (Caput do Art. 157): É a forma comum, onde a violência ou ameaça ocorre antes ou durante a subtração para que o ladrão consiga pegar o bem.
 - o **Exemplo:** Um assaltante aponta uma arma e diz "passa o celular".

- Roubo Impróprio (§ 1º): Ocorre quando o ladrão primeiro furta o bem sem violência, mas, logo em seguida, usa de violência ou ameaça para garantir a posse do bem ou para conseguir fugir.
 - Exemplo: Alguém furta um produto em uma loja. Ao ser parado pelo segurança na saída, o ladrão o agride para conseguir escapar com o produto. O que era um furto se transforma em roubo impróprio.
- Roubo Majorado (com Aumento de Pena §§ 2º e 2º-A): Situações que tornam o roubo mais grave.
 - Concurso de duas ou mais pessoas: Assalto cometido em dupla ou grupo.
 - o Emprego de arma:
 - Arma branca (faca, canivete): A pena aumenta de 1/3 até a metade
 - **Arma de fogo de uso permitido:** A pena aumenta em 2/3.
 - Arma de fogo de uso restrito ou proibido (fuzil, etc.): A pena é aplicada em dobro.
 - Restrição de liberdade da vítima: Manter a vítima em seu poder por um tempo relevante.

Exemplo: Ladrões invadem uma casa e trancam a família em um quarto por duas horas enquanto roubam os pertences.

- Roubo Qualificado pelo Resultado (§ 3º):
 - Resultado Lesão Corporal Grave: Se a violência do roubo causa uma lesão corporal grave na vítima, a pena é de 7 a 18 anos.
 - Resultado Morte (Latrocínio): Se da violência resulta a morte da vítima, a pena é de 20 a 30 anos.

É um crime hediondo.

 Importante: O latrocínio se consuma com a morte, mesmo que o ladrão não consiga levar nenhum bem da vítima (Súmula 610 do STF).

3. Extorsão (Art. 158 do Código Penal)

É o ato de constranger (forçar) alguém, com violência ou grave ameaça, a

fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça algo, com o objetivo de obter uma vantagem econômica indevida.

• **Diferença entre Roubo e Extorsão:** No roubo, o ladrão age diretamente (ele mesmo pega o bem). Na extorsão, o criminoso precisa da

colaboração da vítima para obter a vantagem.

o **Exemplo de Roubo:** Ladrão arranca a bolsa da vítima.

- **Exemplo de Extorsão:** Ladrão ameaça a vítima e a obriga a ir até um caixa eletrônico sacar dinheiro para ele.
- Consumação: É um crime formal. Ele se consuma no momento em que a vítima é ameaçada, independentemente de o criminoso conseguir ou não a vantagem econômica (Súmula 96 do STJ).
- Extorsão com restrição da liberdade ("Sequestro Relâmpago" § 3º): Ocorre quando a vítima tem sua liberdade restringida como condição necessária para a obtenção da vantagem.

Exemplo: Criminosos pegam uma pessoa na rua, a colocam dentro de um carro e a forçam a fazer transferências via PIX.

Este é um crime hediondo.

• Extorsão Mediante Sequestro (Art. 159): É o sequestro clássico, onde a vítima é privada de sua liberdade e os criminosos exigem um resgate para libertá-la. É um crime permanente, que dura enquanto a vítima estiver em cativeiro.

Todas as suas formas são crimes hediondos.

4. Usurpação (Arts. 161 e 162 do Código Penal)

Trata-se de um grupo de crimes menos comuns que envolvem a apropriação indevida de bens imóveis, águas ou a alteração de marcas em animais.

- Alteração de Limites (Art. 161): Mudar de lugar uma cerca, um muro ou um marco de divisa para se apropriar de parte do terreno do vizinho.
- Usurpação de Águas (Art. 161): Desviar ou represar um curso d'água em proveito próprio, prejudicando o vizinho que também tem direito a essa água.
- Esbulho Possessório (Art. 161): Invadir um terreno ou edifício alheio, com violência, ameaça ou com um grupo de mais de duas pessoas, para tomar posse do local.
- Supressão ou Alteração de Marca em Animais (Art. 162): Apagar ou alterar a marca de ferro do gado de um fazendeiro para dizer que os animais são seus.

5. Dano (Art. 163 do Código Penal)

Consiste em destruir, inutilizar ou deteriorar um bem que pertence a outra pessoa.

- **Exemplo:** Pichar o muro de uma casa, quebrar o vidro de um carro por vingança.
- **Importante:** O crime de dano só é punível se for cometido com **dolo** (intenção). Não existe a modalidade culposa (sem intenção).
- Dano Qualificado (Parágrafo Único): A pena é maior se o crime for cometido:
 - o Com violência ou grave ameaça contra a pessoa.
 - o Com uso de substância inflamável ou explosiva.

- o Contra patrimônio público (União, Estado, Município).
- Por motivo egoísta (inveja, por exemplo) ou com prejuízo considerável para a vítima.

6. Apropriação Indébita (Art. 168 do Código Penal)

Ocorre quando alguém se apropria de um bem móvel que recebeu de forma legítima (com permissão), mas que deveria devolver ou entregar a outra pessoa.

- **Diferença de Furto:** No furto, o agente pega o bem sem autorização. Na apropriação indébita, ele já tem a posse legítima do bem e depois decide, de máfé, não devolvê-lo. A chave é a "inversão da posse".
 - Exemplo: Um mecânico recebe um carro para consertar, mas, em vez de devolvê-lo ao dono, vende o veículo.
- Apropriação Indébita Previdenciária (Art. 168-A): Crime específico em que o empregador desconta a contribuição previdenciária do salário do funcionário, mas não repassa o valor ao INSS.

7. Estelionato (Art. 171 do Código Penal)

É o famoso "golpe". Ocorre quando o agente obtém vantagem ilícita para si ou para outro, em prejuízo de alguém, enganando a vítima por meio de fraude, artifício ou qualquer meio ardiloso. A vítima entrega o bem ou o dinheiro voluntariamente, por ter sido enganada.

- **Diferença para o Furto Mediante Fraude:** No estelionato, a fraude é usada para que a vítima entregue o bem. No furto mediante fraude, a fraude é usada para distrair a vítima e permitir que o ladrão *subtraia* o bem.
 - **Exemplo de Estelionato:** O "golpe do PIX" em que o criminoso se passa por um parente da vítima pedindo dinheiro emprestado.
 - Exemplo de Furto Mediante Fraude: Alguém se veste de funcionário da companhia de luz para entrar na casa e, enquanto a vítima está distraída, furta a carteira dela.
- **Consumação:** O crime se consuma quando o agente efetivamente obtém a vantagem e a vítima sofre o prejuízo.
- Ação Penal: Como regra, o crime de estelionato depende de representação da vítima para que o autor seja processado, exceto se a vítima for a Administração Pública, criança/adolescente, pessoa com deficiência mental ou maior de 70 anos.

8. Receptação (Art. 180 do Código Penal)

É o crime de quem adquire, recebe, transporta, oculta ou vende algo que

sabe ser produto de crime. A receptação "alimenta" outros crimes, como o furto e o roubo.

- Exemplo: Comprar um celular de um desconhecido na rua por um preço muito baixo, sabendo que o aparelho é roubado.
- **Receptação Qualificada** (§ 1°): É mais grave e ocorre quando a pessoa pratica o crime no exercício de sua atividade comercial ou industrial.

Exemplo: O dono de um "ferro-velho" que compra peças de carros roubados para revender.

• **Receptação Culposa** (§ 3°): Ocorre quando a pessoa não tem certeza, mas deveria **presumir** que o objeto é produto de crime, seja pela natureza do bem, pelo preço muito baixo ou pela condição de quem o oferece.

9. Disposições Gerais (Arts. 181 a 183 do Código Penal)

São regras especiais que se aplicam aos crimes patrimoniais cometidos entre parentes.

- Imunidade Absoluta (Isenção de Pena Art. 181): A pessoa não é punida se cometer crime patrimonial (sem violência ou grave ameaça) contra:
 - o Cônjuge, na constância do casamento.
 - o Ascendente (pai, avô) ou descendente (filho, neto).
- Imunidade Relativa (Ação Penal depende de Representação Art. 182): O processo só ocorre se a vítima quiser (representar) quando o crime é cometido contra:
 - o Cônjuge separado judicialmente.
 - o Irmão.
 - o Tio ou sobrinho, se morarem juntos.
- Exceções às Imunidades (Art. 183): Essas imunidades NÃO se aplicam se:
 - O crime for roubo ou extorsão (ou qualquer outro com violência ou grave ameaça).
 - o Um estranho (não parente) participa do crime.
 - o A vítima tiver 60 anos ou mais.

O que são Crimes Contra a Fé Pública?

De forma simples, são crimes que abalam a confiança que a sociedade deposita em documentos, símbolos, moedas e sinais importantes para a vida em comunidade. O objetivo da lei é proteger a credibilidade e a autenticidade desses itens essenciais.

Capítulo I: Da Moeda Falsa (Art. 289 a 292 do Código Penal)

Este capítulo trata dos crimes relacionados à falsificação de dinheiro.

1. Moeda Falsa (Art. 289)

- O que é? É o ato de falsificar dinheiro, seja fabricando uma nota ou moeda do zero, seja alterando uma verdadeira para que pareça ter um valor maior. A lei protege tanto a moeda nacional quanto a estrangeira.
 - **Exemplo:** Imprimir notas de R\$ 100 em casa usando uma impressora de alta qualidade.
- Outras Ações Punidas (§ 1°): A lei também pune, com a mesma pena, quem importa, exporta, compra, vende, troca, empresta, guarda ou coloca em circulação moeda que sabe ser falsa.
 - Exemplo: Um turista traz dólares falsos na mala para gastar no Brasil.
 Ele está cometendo este crime, mesmo que não tenha fabricado as notas.
- Situação Especial "Moeda Falsa Privilegiada" (§ 2°): Existe uma situação com pena mais branda: quando alguém recebe uma nota falsa de boa-fé (sem saber que era falsa) e, depois de descobrir a falsidade, a repassa para outra pessoa para não ficar no prejuízo.
 - Exemplo: Você recebe uma nota de R\$ 50 de troco em uma loja. No dia seguinte, ao tentar usá-la em outro lugar, o caixa avisa que é falsa.
 Irritado, você usa essa mesma nota para abastecer o carro, enganando o frentista. Sua pena será menor do que a de quem fabricou a nota.
- Falsificação Grosseira: Se a falsificação for muito malfeita, a ponto de não enganar ninguém (como uma nota de R\$ 100 impressa em papel sulfite comum), a doutrina entende que não há crime de moeda falsa. Dependendo do caso, pode ser considerado crime de estelionato.

2. Crimes Assemelhados ao de Moeda Falsa (Art. 290)

Este artigo descreve condutas parecidas com a falsificação, como:

- Formar uma cédula nova usando pedaços de outras notas verdadeiras.
- Remover de uma nota um carimbo ou sinal que indicava que ela não tinha mais valor (sinal de inutilização).
- Colocar novamente em circulação uma nota que já havia sido recolhida para ser destruída.
 - **Exemplo:** Juntar duas metades de notas de R\$ 20 diferentes com fita adesiva para formar uma cédula "nova".

3. Petrechos para Falsificação de Moeda (Art. 291)

- O que é? É o crime de fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar qualquer máquina, aparelho ou objeto que seja especialmente destinado a falsificar dinheiro. A lei pune o ato preparatório.
 - **Exemplo:** Ter em casa uma impressora industrial, papel-moeda virgem e as chapas de impressão específicas para criar notas de R\$ 50.
 - Importante: Se o equipamento tem várias funções e, por acaso, pode ser usado para falsificar, não é crime. O objeto precisa ter como finalidade principal a falsificação.

4. Emissão de Título ao Portador sem Permissão Legal (Art. 292)

- O que é? É o ato de criar e emitir, sem autorização da lei, qualquer tipo de vale, ficha ou bilhete que prometa um pagamento em dinheiro a quem o possuir (ao portador). Basicamente, é tentar criar uma "moeda paralela".
 - Exemplo: O dono de um parque de diversões cria "fichas de parque" e as usa como troco, obrigando os clientes a gastá-las apenas dentro do parque, sem ter autorização legal para isso.

Capítulo II: Da Falsidade de Títulos e Outros Papéis Públicos (Art. 293 a 295)

Aqui, a lei protege outros papéis emitidos pelo governo que não são dinheiro, mas têm valor e credibilidade.

1. Falsificação de Papéis Públicos (Art. 293)

- O que é? Falsificar, fabricando ou alterando, papéis como:
 - Selo destinado a controle de impostos (ex: selo em maços de cigarro ou garrafas de bebida).
 - o Vale postal.
 - Bilhete ou passe de empresa de transporte pública (federal, estadual ou municipal).
- A lei também pune quem usa, guarda, importa ou vende esses papéis falsificados.

2. Petrechos de Falsificação (Art. 294)

- O que é? Assim como no crime de moeda falsa, aqui se pune quem fabrica, adquire, possui ou guarda objetos destinados especificamente à falsificação dos papéis mencionados no Art. 293.
 - o **Exemplo:** Possuir uma máquina para imprimir passes de ônibus falsos.
- Pena Aumentada (Art. 295): Se o crime for cometido por um funcionário público que se aproveita do seu cargo, a pena é aumentada em um sexto.

Capítulo III: Da Falsidade Documental (Art. 296 a 305)

Este é um dos capítulos mais importantes, tratando da falsificação de documentos em geral. A principal diferença a se entender aqui é entre **falsidade material** e **falsidade ideológica**.

Falsidade Material: O documento em si é fraudado na sua forma física. O
papel é falso, a assinatura é forjada, o carimbo é imitado. A "casca" do
documento é falsa.

• **Falsidade Ideológica:** O documento é fisicamente verdadeiro (papel timbrado oficial, assinatura real), mas a *informação* contida nele é mentirosa. A "ideia" ou o conteúdo é falso.

1. Falsificação de Documento Público (Art. 297) - Falsidade Material

- O que é? É o ato de criar, do zero, um documento público falso, ou alterar um documento público verdadeiro.
 - **Exemplo:** Criar uma carteira de identidade (RG) falsa ou pegar um RG verdadeiro e alterar a data de nascimento.
- **Documentos Equiparados a Públicos (§ 2º):** Para fins penais, a lei considera alguns documentos particulares tão importantes que os equipara aos públicos. A falsificação deles é punida com a mesma pena grave. São eles:
 - Títulos ao portador ou transmissíveis por endosso (cheques, notas promissórias).
 - o Ações de sociedades comerciais.
 - o Livros mercantis (livros contábeis de empresas).
 - o Testamento particular.

2. Falsificação de Documento Particular (Art. 298) - Falsidade Material

- O que é? É o mesmo que o crime anterior, mas aplicado a documentos privados. A pena é mais branda.
 - o **Exemplo:** Falsificar a assinatura do locador em um contrato de aluguel.
- Cartão de Crédito/Débito: A lei equipara o cartão de crédito ou débito a um documento particular para este crime. Falsificar um cartão é crime.

3. Falsidade Ideológica (Art. 299)

- O que é? Ocorre quando o agente insere uma informação falsa ou omite uma informação que deveria constar em um documento (público ou particular), com o objetivo de prejudicar um direito, criar uma obrigação ou alterar a verdade sobre um fato importante.
 - Exemplo: Ao preencher uma declaração de residência para abrir uma conta no banco, você informa um endereço falso. O papel da declaração é verdadeiro, mas a informação contida nele é falsa.

4. Outros Crimes de Falsidade Documental:

- Falso Reconhecimento de Firma ou Letra (Art. 300): Crime próprio de funcionário público (como um tabelião) que reconhece como verdadeira uma assinatura ou letra que sabe ser falsa.
- Certidão ou Atestado Ideologicamente Falso (Art. 301): Crime de funcionário público que emite uma certidão ou atestado com informação falsa para beneficiar alguém (ex: para obter um cargo público).
- Falsidade de Atestado Médico (Art. 302): Crime próprio de um médico que, no exercício da profissão, fornece um atestado falso.
 - **Exemplo:** Um médico dá um atestado para um paciente justificar a falta no trabalho, quando na verdade o paciente estava viajando.

- Uso de Documento Falso (Art. 304): É o crime de usar qualquer um dos documentos falsificados mencionados nos artigos 297 a 302. A pena é a mesma da falsificação correspondente.
 - Importante: Quem falsifica e usa o mesmo documento geralmente responde apenas pela falsificação, pois o uso é considerado o exaurimento do primeiro crime.
- Supressão de Documento (Art. 305): Crime de destruir, esconder ou ocultar um documento verdadeiro (público ou particular) do qual não podia dispor, para benefício próprio ou prejuízo de outros.
 - Exemplo: Um funcionário que está sendo investigado por desvio de dinheiro destrói os recibos que o incriminam.

Capítulo IV: Outras Falsidades (Art. 306 a 311)

Este capítulo trata de outras condutas que também afetam a fé pública.

1. Falsa Identidade (Art. 307)

- O que é? Atribuir a si mesmo ou a outra pessoa uma identidade falsa para obter vantagem ou causar dano a alguém.
- **Diferença Crucial:** Este crime ocorre **sem o uso de um documento falso**. É uma falsidade verbal ou de comportamento. Se a pessoa usa um RG falso, o crime é o de

Uso de Documento Falso (Art. 304).

- Exemplo: Para entrar em uma festa sem pagar, você diz ao segurança que é o "jogador de futebol famoso Fulano", aproveitando-se de uma semelhança física.
- Atenção (Súmula 522 do STJ): Mentir o nome para a polícia para esconder antecedentes criminais é crime de falsa identidade. Não é considerado um ato de autodefesa.

2. Adulteração de Sinal Identificador de Veículo (Art. 311)

- O que é? Adulterar, remarcar ou suprimir o número do chassi, monobloco, motor, placa de identificação ou qualquer outro sinal que identifique um veículo, sem autorização do órgão competente.
 - Exemplo: Raspar o número do chassi de um carro roubado para remarcar com outro número; ou usar fita isolante para transformar o número 3 da placa em 8 para não ser pego por radares de velocidade.

Capítulo V: Fraudes em Certames de Interesse Público (Art. 311-A)

1. Fraude em Concursos (Art. 311-A)

- O que é? Utilizar ou divulgar, de forma indevida, conteúdo sigiloso de concursos públicos, avaliações (como o ENEM), vestibulares ou outros exames previstos em lei. O objetivo deve ser o de beneficiar a si ou a outra pessoa, ou de comprometer a credibilidade do certame.
 - Exemplo: Um funcionário da gráfica responsável por imprimir a prova do ENEM vaza as questões para um candidato antes da aplicação do exame.
- **Pena Aumentada:** Se o crime é cometido por funcionário público, a pena é aumentada em um terço. Se a fraude causar dano à administração pública (ex: a prova precisa ser cancelada e reaplicada), a pena é ainda maior (forma qualificada).

1. O que é Habeas Corpus?

O termo em latim "Habeas Corpus" significa "Tome o corpo". Na prática, é uma ordem judicial para proteger a

liberdade de locomoção, ou seja, o direito de ir e vir de uma pessoa. Ele funciona como um "remédio" contra qualquer prisão, ameaça ou limitação a essa liberdade que seja ilegal ou resultado de abuso de poder.

É uma ação autônoma e um direito fundamental, previsto no Art. 5°, LXVIII, da Constituição Federal.

Natureza Jurídica: Uma Ação, não um Recurso

Apesar de estar no capítulo de "recursos" do Código de Processo Penal (CPP), o

Habeas Corpus não é tecnicamente um recurso.

- Recurso: É uma ferramenta usada dentro do mesmo processo para questionar uma decisão judicial (por exemplo, um recurso de apelação contra uma sentença).
- Habeas Corpus: É uma ação nova, autônoma e externa ao processo principal.
 Ela cria um processo paralelo com o objetivo específico de proteger a liberdade.
 Por isso, é chamado de

sucedâneo recursal, ou seja, um substituto do recurso.

2. Classificação do Habeas Corpus

O HC pode ser classificado em três tipos principais, dependendo da situação da liberdade da pessoa (chamada de "paciente").

a) Habeas Corpus Repressivo (ou Liberatório)

É usado quando a pessoa

já está presa ou sofrendo uma restrição ilegal em sua liberdade. O objetivo é devolver a liberdade a essa pessoa. Se o juiz concordar com o pedido, ele expede um

alvará de soltura.

• Exemplo: João foi preso preventivamente, mas a defesa acredita que a prisão é ilegal porque não há provas mínimas contra ele. O advogado de João entra com um Habeas Corpus repressivo para que o tribunal ordene a sua soltura imediata.

b) Habeas Corpus Preventivo

É utilizado quando a pessoa

ainda não foi presa, mas está sob uma ameaça concreta e real de ter sua liberdade restringida ilegalmente. Não pode ser baseado em um medo vago ou imaginário; a ameaça deve ser real. Se o HC for concedido, o juiz expede um

salvo-conduto, que é uma ordem para impedir que a prisão aconteça.

• Exemplo: Uma CPI convoca Maria para depor como testemunha. No entanto, há um boato forte e fundamentado de que o presidente da comissão pretende prender qualquer testemunha que se recuse a responder perguntas que possam incriminá-la. Para se proteger, Maria impetra um Habeas Corpus preventivo pedindo um salvo-conduto que garanta seu direito de permanecer em silêncio sem ser presa.

c) Habeas Corpus Trancativo

É uma modalidade criada pela doutrina e jurisprudência, usada para

trancar (**encerrar**) um inquérito policial ou uma ação penal que não deveria nem ter começado. Isso ocorre em situações excepcionais, onde fica claro, sem precisar de uma análise profunda de provas, que há um constrangimento ilegal.

As hipóteses mais comuns são:

- Atipicidade da conduta: O fato investigado não é crime.
- Extinção da punibilidade: O Estado já perdeu o direito de punir (por prescrição, por exemplo).
- Falta de justa causa: Não há indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade do crime.
- Exemplo: O Ministério Público denuncia Pedro por um crime. No entanto, a lei que definia aquele ato como crime foi revogada um ano antes. A conduta se tornou atípica. A defesa de Pedro pode impetrar um

Habeas Corpus trancativo para encerrar a ação penal imediatamente, pois ela é claramente ilegal.

Atenção (**Súmula 648 do STJ**): Se uma pessoa entra com um HC para trancar uma ação penal, mas o juiz de primeira instância profere uma sentença condenatória antes de

o HC ser julgado pelo tribunal, o pedido de Habeas Corpus perde o objeto e será considerado "prejudicado".

3. Quem são os Sujeitos do Habeas Corpus?

O HC envolve três figuras:

1. **Impetrante:** É **quem entra com a ação** de Habeas Corpus. O Art. 654 do CPP estabelece que

qualquer pessoa pode impetrar um HC, em seu próprio favor ou em favor de outra pessoa. Não é preciso ser advogado (isso é chamado de "capacidade postulatória universal"). Pessoas jurídicas e até analfabetos também podem ser impetrantes.

2. **Paciente:** É a **pessoa que está sofrendo a violação ou a ameaça** à sua liberdade de locomoção. Somente

pessoas físicas podem ser pacientes, pois pessoas jurídicas não possuem corpo físico nem liberdade de ir e vir.

- 3. Autoridade Coatora (ou Coator): É quem pratica o ato ilegal que restringe ou ameaça a liberdade do paciente. Pode ser uma autoridade pública (juiz, delegado, promotor) ou até mesmo um particular.
 - Exemplo de coator particular: O diretor de uma clínica psiquiátrica que mantém um paciente internado à força, sem justificativa médica e legal.

4. Cabimento: Quando o Habeas Corpus é Possível?

O Habeas Corpus é cabível sempre que a restrição à liberdade for considerada ilegal. O Art. 648 do CPP lista algumas situações de coação ilegal:

- Quando não houver justa causa (faltam provas mínimas).
- Quando alguém fica preso por mais tempo do que a lei determina.
- Quando a ordem de prisão é dada por quem não tem competência para isso (ex: um promotor de justiça).
- Quando o motivo que justificou a prisão deixou de existir.
- Quando a pessoa tem direito à fiança, mas é impedida de pagá-la.
- Quando o processo é manifestamente nulo.
- Quando a punibilidade já foi extinta (por prescrição, por exemplo).

Limitações Importantes (Súmulas do STF)

- Pena de Multa (Súmula 693): Não cabe HC contra condenação apenas à pena de multa, pois não há risco à liberdade de locomoção.
- **Pena já Extinta (Súmula 695):** Se a pessoa já cumpriu a pena privativa de liberdade, não há mais risco à sua locomoção, portanto, não cabe HC.

5. Processamento e Decisão do Habeas Corpus

O processamento do HC é pensado para ser rápido e simples.

No Juízo de Primeira Instância:

- 1. **Petição:** O impetrante apresenta a petição, que tem poucos requisitos formais.
- 2. **Diligências:** O juiz pode pedir informações à autoridade coatora e determinar que o paciente (se estiver preso) seja levado à sua presença.
- 3. **Decisão:** Após as diligências, o juiz deve decidir em 24 horas.
 - o Se conceder a ordem (repressivo): Expede um alvará de soltura.
 - o Se conceder a ordem (preventivo): Expede um salvo-conduto.

No Tribunal (Competência Originária):

- 1. **Distribuição:** A petição é enviada ao presidente do tribunal ou da câmara/turma competente.
- 2. **Informações:** Se necessário, o presidente (ou relator) solicita informações por escrito à autoridade coatora.
- 3. **Julgamento:** O HC é julgado na primeira sessão disponível. A decisão é tomada pela maioria dos votos.

Em caso de empate, se o presidente já tiver votado, a decisão mais favorável ao paciente prevalecerá.

Exemplo de empate: Em um julgamento com 6 desembargadores, o placar fica 3x3. O presidente da câmara, que já havia votado com um dos lados, não pode votar de novo. Nesse caso, a decisão que beneficia o réu (concedendo a liberdade, por exemplo) é a que vale.

Concessão de Ofício

Juízes e tribunais podem conceder a ordem de

Habeas Corpus **de ofício**, ou seja, por iniciativa própria, mesmo que ninguém tenha pedido, quando identificarem uma ilegalidade clara durante um processo. A Lei 14.836/24 reforçou essa possibilidade, incluindo o Art. 647-A no CPP.

6. Recursos em Habeas Corpus

A decisão tomada em um Habeas Corpus pode ser questionada por meio de recursos.

- Decisão de Juiz de Primeira Instância: Cabe Recurso em Sentido Estrito (RESE), tanto se a ordem for concedida quanto se for negada (Art. 581, X, do CPP). Se a ordem for concedida, o juiz também deve, obrigatoriamente, enviar o caso para reexame pelo tribunal (recurso de ofício).
- Decisão Denegatória de Tribunal (TJ ou TRF): Cabe Recurso Ordinário Constitucional (ROC) para o Superior Tribunal de Justiça (STJ).
- Decisão Denegatória de Tribunal Superior (ex: STJ): Cabe Recurso Ordinário Constitucional (ROC) para o Supremo Tribunal Federal (STF).

 Decisão Concessiva de Tribunal: A parte prejudicada (geralmente o Ministério Público) pode entrar com Recurso Especial (para o STJ) ou Recurso Extraordinário (para o STF), a depender da matéria violada.